



Ofício nº GAB 455/PROC/GAB

Lapa, 24 de Setembro de 2024

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 02/2024

Autor: Poder Executivo Municipal

Emenda: Vereadores Gustavo Daou, Osvaldo Camargo e Vilmar F. Purga

Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, originado do Poder Executivo Municipal, com Emendas do Poder Legislativo, através do Ofício 441/2024/PRESI/SEC, de 11 de setembro de 2024.

Sabe-se que o veto pode ser total ou parcial, é irretroatável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público.

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei parcialmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto apostado seguem anexas ao presente ofício.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente



Assinado eletronicamente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
24/09/2024 11:55:13

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1800/2024
Data: 03/10/2024 - Horário: 16:53
Legislativo - VET 2/2024

Exmo. Sr.
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
DD. Presidente, da Câmara Municipal
Nesta





**RAZÕES DE VETO AO ARTIGO 15, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
02/2024.**

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 02/2024.

Ref.: Ofício nº 441/2024/PRESI/SEC.

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 02/2024, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Ocorre que, o texto vindo à sanção não detém condições de ser sancionado na íntegra, sendo indeclinável a oposição de veto ao artigo 15 pelos motivos a seguir expostos.

O texto legislativo em análise reproduziu literalmente o projeto de lei de iniciativa do Executivo, diferenciando-se, apenas e tão somente, no ponto referente às alíquotas do artigo 15, do PL 02/2024, da seguinte forma:

Art. 15. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de caráter permanente ou eventual, que tenha cobrança de ingresso ou “couvert” artístico em local aberto ou fechado, o ISSQN será estimado de acordo com a capacidade do local, como segue:





Capacidade de lotação do local	% VRM por ano
I – até 150 frequentadores	50%
II – 151 a 350 frequentadores	75%
III – 351 a 550 frequentadores	100%
IV – 551 a 800 frequentadores	125%
V – 801 a 1000 frequentadores	150%
VI – acima de 1001 frequentadores	175%

O PL de iniciativa do Poder Executivo previa a seguinte redação, nos mesmos termos das anteriores Leis Complementares Municipais n^{os} 07/2013 e 11/2017, mantendo-se as respectivas alíquotas:

Art. 15. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de caráter permanente ou eventual, que tenha cobrança de ingresso ou “couvert” artístico em local aberto ou fechado, o ISSQN será estimado de acordo com a capacidade do local, como segue:

Capacidade de lotação do local	% VRM por ano
I – até 100 frequentadores	50%
II – 101 a 250 frequentadores	75%
III – 251 a 400 frequentadores	100%
IV – 401 a 600 frequentadores	150%
V – 601 a 800 frequentadores	200%
VI – 801 a 1000 frequentadores	250%
VII – acima de 1001 frequentadores	300%

Ou seja, o PL aprovado pela Casa Legislativa local reduziu as alíquotas do ISS estimativo previsto no mencionado dispositivo legal de forma progressiva, de 150% para 125%, de 200% para 150% e de 250% para 175%.



A redução de alíquota, tal como prevista do referido dispositivo, contraria o § 10 do artigo 73 da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997), que veda a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) Grifamos.

Portanto, considerando que a redução das alíquotas do ISS estimativo para os Clubes Sociais prevista no presente PL é uma forma de concessão de benefício e renúncia de receita, forçoso se faz a sanção do artigo 15, da proposta de lei aprovada, a fim de evitar responsabilidade por improbidade administrativa.

Aliás, sobre a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou nos seguintes termos:

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 a Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (Consulta nº 153169, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 28/09/2011, Página 81)

Isso posto, pugna-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, de modo a se vetar integralmente o artigo 15 do referido PLC, ora em análise, nos termos do § 3º, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município.



Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
03/10/2024 14:11:56

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa



Assinado eletronicamente por:
**MARCOS ANTONIO
CASTILHO**
Secretário de Fazenda
03/10/2024 12:06:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil. **Marcos Antonio Castilho**

Secretário Municipal de Fazenda

